ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



 $\mathcal{H}_{\mathcal{A}} = \mathcal{H}_{\mathcal{A}} = \mathcal{H}_{\mathcal{A}} + \mathcal{H}_{\mathcal{A}} + \mathcal{H}_{\mathcal{A}} + \mathcal{H}_{\mathcal{A}}$

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA

Administração: Humberto Santos Costa



LEI COMPLEMENTAR Nº. 856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

PRÉFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBAISE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
ANO VITEDIÇÃO Nº 219 6 Pag 5
DATA 13/12/223

Estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o Município de Umbaúba, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Os débitos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município PGM, podem ser pagos à vista, com dispensa de encargos legais, nas condições estipuladas nesta Lei Complementar.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
- § 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, podem ser pagos os débitos de natureza tributária vencidos, de pessoas físicas ou jurídicas, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município PGM, nas seguintes hipóteses:
- I Quando o fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para os débitos não parcelados;
- II Com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2023, para as parcelas vencidas decorrentes de débitos parcelados.
- § 3°. Por opção do sujeito passivo poderão ser incluídos ao parcelamento débitos tributários de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023.
- § 4º Os débitos assim apurados podem ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 21 de novembro de 2024.
- § 5º Podem ser parcelados em até 6 (seis) vezes com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 21 de novembro de 2024, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.



- § 6º Os valores de até R\$: 1.800,00 (mil e oitocentos reais) podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 21 de novembro de 2024, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 60,00 (sessenta reais).
- § 7º Os valores de R\$: 1.800,00 (mil e oitocentos reais) até R\$: 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) podem ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 21 de novembro de 2024, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 100,00 (cem reais).
- § 8º Os valores acima de R\$: 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) podem ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes sem redução das multas de mora e de ofício e dos juros de mora correspondentes, até o dia 21 de novembro de 2024, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais).
- § 9º O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, superior a dez dias, será considerado como desistência do parcelamento, retornando a dívida ao estado anterior atualizado, garantindo ao contribuinte a compensação dos valores pagos, obedecendo em qualquer hipótese, a ordem cronológica no pagamento dos tributos do mais antigo para o mais recente.
- Art. 2º As normas previstas no art. 1º desta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.
- Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

HUMBERTO SANTOS COSTA

Prefeito Municipal